



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 14 de julho de 2023 - Nº 3216 - Divulgado em 13/07/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Designações.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Envio de Documentação.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Extrato de Decisão.....	5
Comunicações.....	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Comunicações.....	14
6. Alertas.....	14
7. Atos da Auditoria.....	17
Intimação para Envio de Documentação.....	17
8. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17
Errata.....	21

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 197/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 931/2023,

RESOLVE designar JOSENILDA ALVES FERREIRA, matrícula nº 3701115, para substituir FABIANNE BARROS RODRIGUES, matrícula nº 3706826, na função de confiança de Secretária de Chefe de Departamento, com lotação no DEAGM II, a partir de 06 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 09/22 Documento TC 55981/22

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

SAFETEC Informática Eirelli

Objeto: Prorrogação de vigência.

Data da assinatura: 30/06/2023

Vigência: 30/06/2024

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00226/23](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vista a subsidiar a análise da gestão do Governo do Estado, no período de 01/01/2023 a 30/04/2023, a Auditoria vem requerer a seguinte informação: 1. Composição do quadro de pessoal ativo, lotado na Casa Civil do Governador, nos meses de janeiro a abril de 2023, discriminando por: pessoal efetivo, efetivo e comissionado, comissionado sem vínculo, contratado por tempo determinado, requisitado, etc.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Defesa

Processo: [02253/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar a respeito das irregularidades identificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 3853/3879.



Processo: [02395/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 3418/3448.

Processo: [02452/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Igor Xavier de Lucena (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca das irregularidades identificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 4023/4048.

Processo: [02460/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar a respeito das irregularidades identificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 2936/2966.

Processo: [02817/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.364/3.394

Processo: [02867/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: José Marinaldo da Cruz (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Processo: [03085/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca das irregularidades identificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 3836/3866.

Processo: [03258/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos que entender pertinente acerca do apontando pela unidade de instrução em seu relatório inaugural.

Processo: [03410/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Joao Batista Truta (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 3062/3089.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03000/23](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Fernando Rodrigues Catão (Ex-Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00281/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10932/13](#) (Doc. [50869/21](#))

Jurisdição: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Apelação)

Exercício: 2012

Interessados: Joab Pacheco de Oliveira (Gestor(a)); Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Jose Fernandes Mariz (Gestor(a)); Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Alex Antonio Azevedo Cruz (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Procurador(a)); Rennan Trajano Farias (Interessado(a)); Sr. Paulo Bezerra (Interessado(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Interessado(a)); Nadia Karina de Moura Maciel (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a) OAB/PB 12660); Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz (Advogado(a)); Fábio Henrique Thoma (Advogado(a)); Monica Gonçalves Gomes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo antigo Secretário de Finanças do Município de Campina Grande/PB, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, CPF n.º 132.***-15, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 00619/2021, de 11 de maio de 2021, com as alterações promovidas pelo ACÓRDÃO AC2 – TC – 00429/2022, de 08 de março de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00284/23

Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11142/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018



Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Italo Queiroga de Figueiredo (Interessado(a)); Vanderlei Felix de Sousa (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Allan Seixas de Sousa, ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, em face de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00433/20, por meio da qual conheceu da Apelação interposta pelo ora recorrente e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-01567/18, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta do Relator, em NÃO CONHECER o Recurso de Revisão, por não terem sido atendidos os pressupostos previstos nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 12 de julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00272/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08726/20](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG; Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Waldson Dias de Souza e Gilmar Martins de Carvalho Santiago, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. Waldson Dias de Souza e Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG; do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado –FDE, referente ao exercício de 2019; b) aplicar multa pessoal aos Srs. Waldson Dias de Souza e Gilmar Martins de Carvalho Santiago, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 15,50UR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) recomendação à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00229/23

Sessão: 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10409/20](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10409/20, relativos, nessa assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, vindicando reformar o Acórdão APL - TC 00583/22, lavrado nestes autos de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cujo objeto foi examinar as despesas realizadas com a aquisição de ventiladores/respiradores mecânicos junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), em ações de enfrentamento ao estado de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à

unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo, integralmente, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00583/22. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 03 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00283/23

Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07565/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0064/23, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Vital da Costa Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0064/23; 2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 12 de julho de 2023

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00008/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01092/23](#)

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2022

Interessados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)); Thales Linhares de Azevedo (Procurador(a) OAB/PB 14790).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01092/23, que trata de consulta formulada pela Reitora da Universidade Estadual da Paraíba, Sra. Célia Regina Diniz, e pelo Procurador Geral da Instituição, Sr. Thales Linhares de Azevedo, contendo indagações acerca da aplicação da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Preliminarmente, conhecer a Consulta formulada pela Reitora da Universidade Estadual da Paraíba, Sra. Célia Regina Diniz, e pelo Procurador Geral da Instituição, Sr. Thales Linhares de Azevedo; 2. No mérito, respondê-la, em tese, na conformidade do voto do Relator, parte integrante deste Parecer. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00282/23

Sessão: 2403 - 21/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03369/23](#)

Jurisditionado: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Roberto Germano Costa (Ex-Gestor(a)); Francisco Assis dos Santos (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA, de responsabilidade do Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar



Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Roberto Germano Costa, na condição de gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2022; 2. Determinar à Auditoria a abertura de processo de acompanhamento da gestão, com vistas a averiguar os resultados das pesquisas realizadas pela FAPESQ evidenciando-se a efetividade e o impacto das mesmas para a sociedade; 3. Recomendar à atual gestão da FAPESQ que divulgue, em seu portal de transparência, os resultados dos projetos e pesquisas realizadas pelo Órgão, de modo a facilitar a consulta da sociedade sobre os temas estudados e suas conclusões e recomendações; 4. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de junho de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02817/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Roberval Dias Correia (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03422/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03422/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03422/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19854/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria do Socorro Ramos Pereira (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02167/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14006/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Maria Helena Silva (Interessado(a)); Barbara Aline Venancio Pereira (Advogado(a) OAB/PB 24867).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20303/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04097/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); maria do socorro claudio soto (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20329/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Pedro Flávio Maroja Ribeiro (Interessado(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20.329/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02.550/22; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03123/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03123/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03123/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [05113/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Ricardo Pereira de Lima (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05549/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a)); Saionara Lucena Silva (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06574/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para envio de defesa

Processo: [00995/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2023

Intimados: Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar documentação solicitada pela Auditoria em seu relatório de fls. 30/33.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00529/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01548/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04757/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04427/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2016

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao (Ex-Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Douglas Lucena Moura de Medeiros (Interessado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, ex-gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01761/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR regular com ressalva a Prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, referente ao exercício de 2014; APLICAR multa pessoal ao gestor responsável, em vista da omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício em análise, bem como, a ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução nº 3.922/10, portanto, multa esta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,21 UFR/PB; DETERMINAR ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício e RECOMENDAR ao Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal-IBPEM e ao Prefeito Municipal de Bananeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) DAR-LHE provimento parcial para desconstituir a multa aplicada ao ex-gestor, devido ao fato de que as falhas que ensejaram a infração foram reconsideradas, quais sejam: ausência elaboração da política de investimentos e omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Bananeiras ao RPPS municipal e do repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício, restando mantidos os demais termos da decisão guerreada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01525/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 17151/15

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Emília Correia Lima (Gestor(a)); Hebert Levy de Oliveira (Interessado(a)); Ary de Assuncao Santiago Bezerra de Medeiros (Interessado(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a) OAB/PB 11023); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17151/15, referentes, nessa assentada, à avaliação da obra decorrente da Concorrência 002/2015 e do Contrato 013/2015 dela decorrente, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, com intuito da construção do empreendimento Cidade Madura, no Município de Guarabira - PB, composto por 40 (quarenta) unidades habitacionais, posto médico, centro de vivência, guarita, redário e infraestrutura, e a empresa CONTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (CNPJ 04.023.803/0001-12), com o valor de R\$5.151.420,86, após o Terceiro Termo Aditivo, e prazo de 630 dias, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a execução das obras; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da CEHAP no sentido de que, caso ainda não tenha feito, adote as medidas imperativas para correção dos problemas identificados pela Unidade Técnica; III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências

especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

Ato: Acórdão AC2-TC 01522/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 11957/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Raquel Maria Azevedo Pereira Farias (Advogado(a) OAB/PB 15414); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11957/16, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 006/2016, do Contrato 057/2016 e de seu Primeiro Termo Aditivo, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de diários de educação (304.406 do Aluno e 20.133 do Professor), que se apresentam em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, Programas, Projetos e Ações da Rede Estadual de Educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, cuja contratada foi a empresa EDITORA GRAFSET LTDA (CNPJ 03.242.250/0001-26) ao preço de R\$6.063.879,85, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as formalidades da Inexigibilidade de Licitação 006/2016, do Contrato 057/2016 e de seu Primeiro Termo Aditivo; II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e III) RECOMENDAR à atual a gestão promover a devida licitação nas aquisições do gênero, evitando contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade; e IV) ENCAMINHAR os autos à Unidade Técnica para averiguar se o material entregue está em conformidade com o objeto do Termo de Referência, observando os termos do contrato firmado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01513/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 16073/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Luiz Carlos Pereira Remigio (Interessado(a)); Celcilenio Alves Bispo (Interessado(a)); Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato (Interessado(a)); Luis Felipe Oliveira Xavier (Interessado(a)); Cayo Cesar Conserva Alves (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da denúncia apresentada por LCPR, em face de suposta irregularidade na contratação de empresa prestadora de serviço ao Município de Monteiro - PB, sob a responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a): a) conhecimento e procedência da denúncia nos termos postos pela Unidade Técnica de Instrução; b) imputação de débito por despesas não comprovadas a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na qualidade de Prefeita Constitucional do Município de Monteiro, no valor de R\$ 281.125,08 (duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e oito centavos), correspondente a 4.366,65 UFR/PB, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de



60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; c) aplicação de multa pessoal a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Chefe do Poder Executivo de Monteiro, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 46,60 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e d) recomendação à atual gestão do Município de Monteiro no sentido de zelar pela correta comprovação de despesas, evitando, a todo custo, incidir ou repetir as mesmas eivas, falhas e omissões aqui comentadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01461/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20556/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); ANTONIO VIEIRA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC Nº 20556/19, referente ao Recurso de Reconsideração interposto Sr. Antônio Vieira da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.852-2, lotado à época na Secretaria Estadual da Educação, vindicando reformar os termos do Acórdão AC1 TC 01466/21 (fls. 92/95), lavrado em sede destes autos de Apreciação da legalidade de Aposentadoria. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o Recurso de Reconsideração de que se trata, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra, os termos da decisão recorrida. DECLARAR o CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01466/21 pelo Presidente da PBPREV. DETERMINAR o arquivamento da matéria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01543/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05181/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. João Paulo de Lima contra o ex-prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01526/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12708/20](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Thiago Arraes Alves Lima (Procurador(a)); Rosalia Alves Monteiro (Assessor Técnico); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 14790); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a) OAB/PB 19150).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12708/20, relativos, nessa assentada, à avaliação da obra, decorrente da Licitação, na modalidade RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas 002/2019, do Contrato 0711/2020 e de Termos Aditivos (1º ao 4º), materializados pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a gestão do Reitor, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JUNIOR, e da Reitora, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, objetivando a contratação de empresa ou consórcio especializado em engenharia e construção civil para execução da 1ª etapa do Laboratório de Simulação - SIMLAB, bloco social e instalações do

novo NUTES (Núcleo de Tecnologias Estratégicas em Saúde), contemplando obra de fundações e superestruturas, com fornecimento de material e mão de obra para montagem de estruturas pré-moldadas de concreto armado, no Campus I, na cidade de Campina Grande/PB, em que se sagrou vencedora a empresa BUTARELLO ENGENHARIA EIRELI - ME (CNPJ 18.899.725/0001-29), com o valor de R\$3.125.825,64, após o Terceiro Termo Aditivo, e prazo até 31/01/2022, após o Quarto Termo Aditivo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a execução da obra; II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01536/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01438/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos dos royalties de petróleo pagos pela União, durante o exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: I. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal de Santa Rita para que seja providenciada, no prazo de 90 (noventa) dias, a restituição do valor de R\$ 64.318,77 (sessenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) à conta específica de royalties para aplicação de acordo com que determina a legislação, devendo a comprovação de tal determinação ser direcionada aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Município de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2023; II. DETERMINAR à Auditoria para que verifique as providências do item precedente no Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Município de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2023; III. RECOMENDAR a utilização dos mencionados recursos exclusivamente na educação, conforme comanda o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858/2013, observando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de repercussão negativa em suas contas anuais e aplicação de penalidade pecuniária; e IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01557/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04567/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Benedito Bento Pereira (Interessado(a)); Maria Diva Marinho Pereira (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a BENEDITO BENTO PEREIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01524/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05443/21](#)



Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Judivan Rodrigues da Silva (Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Jandui Rodrigues de Almeida (Interessado(a)); Jose Ivomar Lopes da Silva (Interessado(a)); Antonio Viana Neto (Interessado(a)); Marcos Antonio de Sousa (Interessado(a)); Ronildo Silva de Moura (Interessado(a)); Helio Dael Araujo Guilhermino (Interessado(a)); Marculino Rufino Neto (Interessado(a)); Sebastiao Lauder de Sousa (Interessado(a)); Diorgennes Kaio Xavier da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05443/21, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, em face do Acórdão AC2 - TC 02901/22, emitido quando da apreciação das suas contas anuais relativas ao exercício de 2020, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01527/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07195/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose William Montenegro Leal (Gestor(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Ex-Gestor(a)); Aline da Silva Carolino (Ex-Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07195/21, referentes ao exame das prestações de contas anuais oriundas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN e do Fundo Municipal de Urbanização - FUNDURB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos sucessivos Secretário e Secretárias, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (períodos: 01/01 a 03/06 e 31/07 a 03/09), Senhora ALINE DA SILVA CAROLINO (período: 04/06 a 30/07) e Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (período: 04/09 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as prestações de contas advindas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa - SEPLAN e do Fundo Municipal de Urbanização - FUNDURB; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01558/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13573/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marta Maria Brasileiro de Lima (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARTA MARIA BRASILEIRO DE LIMA matrícula Nº 150.481-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01559/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13636/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Josefa Mizael Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEFA MIZAELE RIBEIRO, matrícula Nº 0346 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01560/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13967/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Clebiane da Silva Pontes (Interessado(a)); Urdo Correia de Mesquita (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a CLEBIANE DA SILVA PONTES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01561/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15663/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)); Jose Pereira Ramos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ PEREIRA RAMOS, matrícula Nº 429 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01552/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17092/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); DENIZE DE OLIVEIRA BORGES (Interessado(a)); ALOYSIO BARBOSA E SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Denize de Oliveira Borges, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Aloysio Barbosa e Silva, matrícula n.º 661.633-0, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01551/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17131/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA JOSE DA SILVA (Interessado(a)); SERGIO DE SOUZA AZEVEDO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria José da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sérgio de Souza Azevedo, matrícula n.º 137.281-5, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01550/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17483/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); HAMONNY ANGELA DE MACEDO (Interessado(a)); GERALTON SANTOS DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícias concedidas a(o) Sr(a). Hamonny Ângela de Macedo (cônjuge) e Júlia Cristine Alcântara Santos (filha inválida), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geraílton Santos da Silva, matrícula n.º 176.937-5, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos concessórios de pensões constantes as fls. 49 e 117. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01547/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18196/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)); Ivonaldo Domingos da Silva (Interessado(a)); Ismael Fortunato Vieira da Silva (Interessado(a)); Zilda Vieira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00815/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00136/22 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos de pensões as fls. 114/115; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01529/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21117/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria Bernadete Araújo dos Santos (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21117/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA BERNADETE ARAÚJO DOS SANTOS, matrícula 23.109-6, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 332/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 147 e 149).

Ato: Acórdão AC2-TC 01521/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04275/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04275/22, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA; II) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01546/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05030/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Josefa Arisvalda de Gouveia (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSEFA ARISVALDA DE GOUVEIA VILAR, no cargo de Professor Classe A2, matrícula n.º 1327, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Taperoá, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01523/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06366/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Virginia Santos Trindade (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06366/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00060/23; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VIRGÍNIA SANTOS TRINDADE, matrícula 26.096-7, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da



legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0039/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 74 e 122).

Ato: Acórdão AC2-TC 01540/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06484/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Manoel Luiz Gomes (Interessado(a)); Ivete dos Santos Gomes (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Manoel Luís Gomes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ivete dos Santos Gomes, matrícula n.º 129599-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01556/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06551/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Interessados: Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)); Daniel Silas Oliveira Pereira (Assessor Técnico); Rienzy de Medeiros Brito (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06551/22, referente à Inspeção Especial de Contas em Licitações, que têm por objeto a contratação de bandas musicais para os festejos juninos, exercício de 2022, no município de São Mamede, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: a) julgar regulares com ressalva as Inexigibilidades n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 e os contratos nos 126/22, 127/22, 128/22, 129/22, 130/22, 131/22, 132/22, 133/22 e 134/22, delas decorrentes; b) aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 30,99 UFR-PB, em face das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; c) recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01541/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07623/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Ines Fernandes de Souza Filgueira (Interessado(a)); José Orlando Filgueira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Inês Fernandes de Souza Filgueira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Orlando Filgueira, matrícula n.º 467, que ocupava o cargo de Motorista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01517/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08744/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08744/2022, que tratam da Inexigibilidade de Licitação nº 0008/2022, seguida dos Contratos nº 150 a 154 e termos aditivos, procedidos pela Prefeitura Municipal de Coremas, através do prefeito Irani Alexandrino da Silva, objetivando a contratação direta das pessoas jurídicas para disponibilização de serviços profissionais médicos em regime de plantão ou mensal, de natureza contínua nas Unidades de Saúde do Município; ACORDAM os membros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 0008/2022, seguida dos Contratos nº 150 a 154 e seus Termos Aditivos; e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de: Abrir o procedimento de chamamento público, para o credenciamento de médicos, oportunizando a todos que queiram contratar com o município, ou utilizar a contratação por excepcional interesse público, na conformidade da lei municipal, e no prazo máximo por ela estabelecido, ou utilizar a dispensa de licitação, na conformidade do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; e Recomendar a realização de novo certame público, para provimento dos cargos de médicos existentes no quadro do Município, com oferta de salários mais condizentes com as necessidades dos profissionais, a fim de atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade (art. 37, caput da CF).

Ato: Acórdão AC2-TC 01534/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08762/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Norma Lucia de Sa Guerra (Interessado(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Norma Lúcia de Sá Guerra - CPF: 554.507.094-04, matrícula nº 152, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, Classe A, Nível IV no(a) Secretaria de Educação de São José da Lagoa Tapada, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01533/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08764/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Raimundo Leite da Silva (Interessado(a)); Rita Alves da Silva (Interessado(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Raimundo Leite da Silva - CPF: 072.681.164-54, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do(a) cônjuge, servidor(a) Rita Alves da Silva - CPF: 046.290.824-09, matrícula nº 05059-1, que ocupava o cargo de Zeladora, na Secretaria de Educação de São José da Lagoa Tapada, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC1 TC 02227/13, nos autos do Processo TC 00787/10, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01528/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08855/22](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08855/22, referentes à análise do procedimento de Licitação Eletrônica LRE 006/2021, do Contrato 183/2021 e de Três Termos Aditivos (1º ao 3º), materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e do Diretor Presidente Substituto, Senhor JORGE GURGEL DE SOUZA, com o objetivo de contratação de empresas para execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Polo Turístico no Município de João Pessoa no Estado da Paraíba, em que foi contratada a empresa SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 09.267.923/0001-89), no valor de R\$5.300.000,00 (R\$6.356.198,60 após o Segundo Termo Aditivo) e prazo de 14 meses (até 05/07/2023 após o Terceiro Termo Aditivo), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica LRE 006/2021, o Contrato 183/2021 e os Três Termos Aditivos (1º ao 3º); e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 01549/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09492/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SEVERINO FREIRE DE MELO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patrício (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Severino Freire de Melo, matrícula n.º 88.923-7 ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, com lotação na Procuradoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01532/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09638/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Adriano Ronne de Lima Lacerda (Interessado(a)); Maria da Guia Ferreira Leitao Lacerda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Adriano Ronne de Lima Lacerda - CPF: 737.941.474-72, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c Art. 23, caput, da EC nº 103/2019 c/c Art. 28, caput, da Lei Complementar Municipal nº 021/2022, em decorrência do falecimento do(a) cônjuge, servidor(a) Maria da Guia Ferreira Leitão Lacerda - CPF: 737.940.234-04, matrícula nº 7064, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 00727/23, nos autos do Processo TC 05900/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)

CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01531/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10340/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Adriana Carneiro de Azevedo (Gestor(a)); Jose Francisco de Sousa (Gestor(a)); Jose do Bomfim Araujo Junior (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joao Carlos Patrian Junior (Interessado(a)); Construtora J. Galdino EIRELI (Interessado(a)); Johnes Rennys Galdino da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Nathalia Maenia Gomes E Campos (Advogado(a) OAB/PB 36487).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, apresentada pelo Vereador João Carlos Patrian Junior, acerca de supostas irregularidades em contratos onerados por aditamentos, celebrados com a CONSTRUTORA J. GALDINO, CNPJ 20.227.311/0001-03, cuja estrutura não comporta a execução simultânea de obras, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA improcedente; 2) DETERMINAR à Auditoria para que acompanhe os gastos e os contratos/aditivos firmados no PAG (Processo de Acompanhamento da Gestão) do exercício (Proc. TC 03368/23); 3) DETERMINAR o encaminhamento das informações conflitantes constatadas ainda no início da instrução à Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que adotem, querendo, as providências que entender cabíveis; 4) DETERMINAR o arquivamento do processo; e 5) DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01530/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10419/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública nº 12/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nobrega Filho, objetivando o credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de consultas médicas e procedimentos médicos especializados para atender às demandas do centro de especialidades Frei Damião e Centro Regional de Saúde do Trabalhador (CEREST) a cargo do Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVA a mencionada licitação; e II. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos termos da lei de licitações e contratos em procedimentos vindouros, sobretudo quanto às cláusulas contratuais exigidas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01544/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01436/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)); Salu Engenharia Ltda (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Salu Engenharia Ltda. contra o prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. Itamar Moreira Fernandes, referente a não disponibilização do edital da Dispensa de Licitação nº 04/2023, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01537/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02458/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Alzenhaley das Neves Bezerra (Gestor(a)); Adriana Alves de Brito (Ex-Gestor(a)); Francisco Edinildo Dias da Silva (Ex-Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Erasmo Roberto Rodrigues do Nascimento (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02458/23, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade dos presidentes à época, Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva (período: 01/01/2022 a 02/02/2022) e Sr.ª Adriana Alves de Brito (período: 03/02/2022 a 31/12/2022).

Ato: Acórdão AC2-TC 01542/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02632/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a)); Compacto Construcões E Servicos Eireli (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo representante da empresa Compacto Construções e Serviços Eireli contra o prefeito de Triunfo/PB, Sr. Espedito Cezário de Freitas Filho, referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2023, com data de abertura ocorrida em 21/03/2023, cujo objeto foi a Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia referente à pavimentação em paralelepípedo do tipo calcário em diversas ruas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01520/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02673/23](#)

Jurisdicionado: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02673/23, referentes à análise da prestação de contas anual oriunda da Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV; II) RECOMENDAR a estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01554/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02715/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco Mendes da Silva Neto (Gestor(a)); Francisco Lourenço da Silva (Ex-Gestor(a)); FRANCINALDO FERREIRA ALVES (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS/PB, Sr. Francisco Lourenço da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01555/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02922/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joao Carlos Castro Simoes (Gestor(a)); Ricarlleson Ferreira Cunha (Ex-Gestor(a)); Antônio Alves Simões Filho (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA/PB, Sr. Ricarlleson Ferreira Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01515/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02968/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Alexandre Alves Nobrega (Gestor(a)); Helisman Quirino Anastacio (Ex-Gestor(a)); Bruno Nunes Camboim (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02968/23, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do presidente à época, Sr. Helisman Quirino Anastacio, com a recomendação no sentido do recolhimento integral dos contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Ato: Acórdão AC2-TC 01535/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03037/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Jacson Felix Almeida dos Santos (Gestor(a)); Maria Aparecida Dantas de Almeida (Ex-Gestor(a)); Francisco Abílio de Souza (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS/PB, Sr(ª). Maria Aparecida Dantas de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a



prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01553/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03408/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: João Batista do Nascimento Junior (Gestor(a)); Carlos Roberto Claudino de Souza Filho (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, Sr. Carlos Roberto Claudino de Souza Filho, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01545/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03501/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)); Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo representante da empresa V.C. Franca de A. Leite – BIDTECH contra o prefeito de São João do Rio do Peixe /PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, referente ao Pregão Eletrônico N° 003/2023, com data de abertura ocorrida em 03/03/2023, cujo objeto foi a contratação de empresa para futura aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades das diversas secretarias do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01538/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03603/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Vera Lucia Cabral Avelino (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Vera Lúcia Cabral Avelino, matrícula n.º 12721, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01518/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03666/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Marcus Antonio Miguel de Moraes (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03666/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARCUS ANTONIO MIGUEL DE MORAIS, matrícula 26.282-0, no cargo de Médico II, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0044/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 55).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00210/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04098/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Izabella de Sousa Oliveira (Assessor Técnico); Cecilia Ielpo do Amaral (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04098/23, que tratam da Pregão Eletrônico nº 13107/2022 e dos contratos decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos de origem majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio do endereço eletrônico (link) referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência.

Ato: Acórdão AC2-TC 01539/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04267/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Jandir de Brito Sousa (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Vitalícia por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Jandir de Brito Sousa, matrícula n.º 7878, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01519/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04309/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Fátima Bezerra Neves (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04309/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA BEZERRA NEVES, matrícula 26.298-6, no cargo de Psicóloga Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0060/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 70 e 74).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00209/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05244/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do



Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Geysiele Vieira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05244/23, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, na conformidade da Resolução Normativa TC nº 10/21, com o encaminhamento do link do Processo à SECEX-PB do TCU, por envolver recursos federais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00208/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05255/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Geysiele Vieira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05244/23, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, na conformidade da Resolução Normativa TC nº 10/21, com o encaminhamento do link do Processo à SECEX-PB do TCU, por envolver recursos federais.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04086/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Joao Vitor Mendes de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 23/38, foi detectada a seguinte inconformidade: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00026/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Iranildo de Oliveira Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00814/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Iranildo de Oliveira Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 16/32, verificou-se: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00027/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aerton Ferreira da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00822/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aerton Ferreira da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.16/30, foi detectada a seguinte inconformidade: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00028/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Jose Wellington Locio dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00816/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Wellington Locio dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 77/92, verificou-se: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00037/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Sebastiao Marcos Costa de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00818/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Marcos Costa de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 27/42, verificou-se: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00067/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Dagmando Lopes Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00820/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

6. Alertas

Processo: [00013/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Jailson de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00812/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Jailson de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.16/31, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00021/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Jose Marcelo Bezerra da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00824/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcelo Bezerra da Silva, no sentido de que adote



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Dagmando Lopes Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 16/31, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00075/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Jose Marcos Rodrigues da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00828/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcos Rodrigues da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/32, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00147/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Joao Carlos Castro Simoes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00830/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Carlos Castro Simoes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/31, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00209/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Jose Alves de Miranda Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00826/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Alves de Miranda Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 16/31, foi detectada a seguinte inconformidade: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00241/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00811/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.63/78, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de que o ente atente para o fato de

que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido ao plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. b) Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local estabelece mais de uma forma de cálculo com percentuais distintos (considerando a base de cálculo das contribuições e considerando as remunerações brutas). Neste último caso não especifica que são as remunerações brutas dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d) Necessidade de utilização do e-Social. e) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. f) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00249/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00823/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.836/851, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização. b) RPPS/ente federativo com CRP judicial. c) Necessidade de utilização do e-Social. d) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00254/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00813/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 631/647: 1. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2.RPPS/ente federativo com CRP judicial. 3.Necessidade de utilização do eSocial. 4. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 5.Erro no envio das informações referentes à folha de pagamento do ente apresentada ao SAGRES, tendo em vista a existência de nomenclaturas vazias na descrição das vantagens e descontos. 6.Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos



estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00255/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00821/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.113/127, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) RPPS/ente federativo com CRP judicial. b) Necessidade de utilização do e-Social. c) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. d) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00256/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00815/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 627/642, verificou-se: 1. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2.RPPS/ente federativo com CRP judicial. 3.Necessidade de utilização do eSocial. 4. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 5. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00265/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00817/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 288/303, verificou-se: 1. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja

remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei.Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial. 3. Necessidade de utilização do eSocial. 4. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 5. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00295/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00819/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 283/298, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Não alteração da alíquota de contribuição dos segurados para, no mínimo, 14%. b) Necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019. c) Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: a lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local utilizou o percentual do grupo de pequeno porte, quando o correto seria utilizar o limite estabelecido para o grupo de médio porte pelo ISP. d) Ausência de celebração de contrato junto a DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. e) RPPS/ente federativo com CRP judicial. f) Necessidade de utilização do e-Social. g) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. h) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00303/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00827/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 1.082/1.098, evidenciou: 1) atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 3) existência de Certificado de



Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 4) necessidade de utilização do eSocial; 5) indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 6) imperiosidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: 00375/23

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00829/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 308/323, evidenciou: 1) atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 3) necessidade de utilização do eSocial; 4) indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 5) imperiosidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: 00437/23

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00825/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.223/238, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido ao plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. b) Lei local de tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: a base de cálculo trazida pela lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local mistura os conceitos de remuneração bruta e remuneração de contribuição. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial d) Necessidade de utilização do e-Social. e) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. f) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 01594/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2023

Interessado(s): Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Login e senha de acesso ao Sistema de GPS disponibilizado à Administração para o acompanhamento das rotas e veículos utilizados nos serviços de limpeza urbana do Município; 2. Planilhas em Excel relativas às operações de coleta realizadas ao longo do mês de junho de 2023; 3. Cópias do controle de pesagem realizado junto ao Aterro Sanitário de João Pessoa, tickets, relativas ao mês de junho de 2023.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 04530/23

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessado(s): Ana Laura de Souza Filgueiras D Amorim (Assessor Técnico); Felix Araújo Neto (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

O detalhamento da Fonte de recursos para pagamento das despesas decorrentes do Contrato 002.09.014/2023, firmado com a empresa M.B.B Viana, no valor de R\$ 2.468.050,27.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 50518/23

Número da Licitação: 00090/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MONTAGEM E INFRAESTRUTURA DE EVENTOS.

Data do Certame: 26/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: 69866/23

Número da Licitação: 00023/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE

Data do Certame: 24/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 70168/23

Número da Licitação: 00037/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E



EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL
Data do Certame: 01/08/2023 às 09:01
Local do Certame: www.licitanet.com.br
Valor Estimado: R\$ 220.180,55
Observações: ABERTURA DO CERTAME PRORROGADA VISTO A MUDANÇA DA PLATAFORMA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [72928/23](#)
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, Centro, 64, Centro, Itaporanga
Observações: Está sendo adicionado um edital retificado contendo alterações no descritivo dos itens do termo de referência.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [74030/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelado de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Assistência e Serviço Social deste Município
Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [75619/23](#)
Número da Licitação: 00049/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 24/07/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [75631/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOAPB.
Data do Certame: 02/08/2023 às 09:15
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 373.393,50
Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230626PE00015 LICITAÇÃO Nº. 00015/2023 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 10.520/2002 Plataforma: www.portaldecompraspublicas.com.br Modo de Disputa: ABERTO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [75636/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [75663/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS (CIRURGIA GERAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 25/07/2023 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 514.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [75671/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA E REATERRO DE CANAL E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÉPEDO DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO MÁRIO LIMA III ETAPA.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 740.597,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [75698/23](#)
Número da Licitação: 00079/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais e ferramentas destinados à poda e arborização, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [75715/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CHAMAMENTO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) INTERESSADA(S) SE CREDENCIAR E EVENTUALMENTE FIRMAR CONTRATO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE OU ESPECIALIZADOS, A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS
Data do Certame: 17/02/2023 às 14:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 3.963.248,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [75721/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada Para Prestar os Serviços de Assessoria, Acompanhamento e Operacionalização, na Área de Educação, em Especial nos Programas Específicos: PDDE WEB, PAR, SIGPC, SIMEC, SIGECON e SIGARP, PAF, PDDE INTERATIVO, PNATE, FUNDEB, de modo presencial e On Line, conforme, junto a Secretaria de Educação deste Município.
Data do Certame: 31/07/2023 às 10:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [75724/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de acesso à rede de telecomunicações - provedor de conexão dedicado à internet com 30 megas para cada ponto por meio de fibra óptica. Incluindo aqui acesso aos mais variados bancos de dados, com possibilidade de envio, cópia, gravação de arquivos de distintas naturezas destinado a Secretaria de Educação e Distribuídas nas Escolas Municipais, Creches, para as Secretarias de Administração/Finanças, Ação Social, Saúde, NASF,



PSFS, Transportes, Agricultura, Serviços Urbano e Infraestrutura, Juventude Esporte, Cultura, Lazer e Turismo. Conforme termo de referência

Data do Certame: 25/07/2023 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 14.985,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: [75725/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA PB.

Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [75734/23](#)

Número da Licitação: 00031/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de um (um) Trator agrícola de pneus, plataformado, com motor a diesel de 75 CV ou superior, mais grade de 16 discos de 26 polegadas, solicitado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Nova Floresta - PB. Conforme termo de referência

Data do Certame: 27/07/2023 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 304.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Documento TCE nº: [75746/23](#)

Número da Licitação: 00023/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de soro fisiológico destinado a Secretaria de Saúde, do município de Olho D'água-PB

Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00

Local do Certame: rua fausto de almeida costa

Valor Estimado: R\$ 186.189,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [75748/23](#)

Número da Licitação: 00041/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ELETRODOMÉSTICOS E MOBÍLIA, DESTINADOS A EQUIPAR O CEO, CAPS, UBSS, SAMU, PRONTO ATENDIMENTO E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

Data do Certame: 24/07/2023 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [75764/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA RAMO PERTINENTE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO, TREINAMENTO, E PARA A REVISÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.257/2001 - ESTATUTO DA CIDADE.

Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú - Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 140.128,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [75782/23](#)

Número da Licitação: 00032/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB

Data do Certame: 24/07/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 540.064,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [75810/23](#)

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA (REPROGRAMAÇÃO) PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NESTE MUNICÍPIO CONFORME PLANILHA.

Data do Certame: 26/07/2023 às 14:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 408.063,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [75826/23](#)

Número da Licitação: 00048/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de ferramentas de trabalho para o Departamento de tecnologia da Informação desta Edilidade

Data do Certame: 24/07/2023 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 27.277,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [75864/23](#)

Número da Licitação: 00034/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: contratação de empresa especializada para locação de veículos destinados ao transporte dos usuários de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e demais necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB.

Data do Certame: 25/07/2023 às 08:30

Local do Certame:

<https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/>

Valor Estimado: R\$ 228.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [75874/23](#)

Número da Licitação: 00020/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DE PORTE PEQUENOS E PESADOS, PRÓPRIOS E LOCADOS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB, CONFORME ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 21/07/2023 às 09:30

Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [75877/23](#)

Número da Licitação: 00024/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO



MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Data do Certame: 20/07/2023 às 09:30**Local do Certame:** Setor de Licitação Sede da Prefeitura**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas**Documento TCE nº:** [75887/23](#)**Número da Licitação:** 00003/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Aquisição de Um veículo tipo passeio, motorização mínima de 1.0 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Cacimbas - PB**Data do Certame:** 25/07/2023 às 10:00**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Documento TCE nº:** [75889/23](#)**Número da Licitação:** 00012/2023**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Máquinas e Equipamentos para o Abatedouro do Município de Itaporanga PB.**Data do Certame:** 25/07/2023 às 14:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br/**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Poder Judiciário**Documento TCE nº:** [75896/23](#)**Número da Licitação:** 00022/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de cessão de direito de uso, instalação e treinamento de solução de Tecnologia da Informação (Tecnologia em nuvem - Software as a Service [Saas]) para gestão da saúde ocupacional de magistrados e servidores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.**Data do Certame:** 26/07/2023 às 09:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br ID 1010465**Valor Estimado:** R\$ 81.705,30**Observações:** Licitação também publicada no Jornal a UNIAO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento**Documento TCE nº:** [75900/23](#)**Número da Licitação:** 00007/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviço de mão de obra mecânica para os veículos próprios e locados da frota municipal os quais tenha direito por força contratual.**Data do Certame:** 24/07/2023 às 14:00**Local do Certame:** RUA JOSE AMÉRICO DE ALMEIDA, 386, CENTRO, LIVRAMEN**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento**Documento TCE nº:** [75903/23](#)**Número da Licitação:** 00055/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE LEITE, FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES**Data do Certame:** 27/07/2023 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasnet.gov.br**Valor Estimado:** R\$ 335.745,49**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [75942/23](#)**Número da Licitação:** 00022/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE

EQUIPAMENTO ARCO CIRÚRGICO.

Data do Certame: 26/07/2023 às 09:00**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Documento TCE nº:** [75950/23](#)**Número da Licitação:** 00152/2022**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**Data do Certame:** 27/07/2023 às 08:30**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Valor Estimado:** R\$ 4.349.147,04**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar**Documento TCE nº:** [75979/23](#)**Número da Licitação:** 00014/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de peças para manutenção de veículos de grande e pequeno porte pertencentes ao município de Aguiar - pb.**Data do Certame:** 25/07/2023 às 09:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR**Valor Estimado:** R\$ 600.000,00**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [75981/23](#)**Número da Licitação:** 00305/2022**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de material médico hospitalar.**Data do Certame:** 26/07/2023 às 09:00**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Documento TCE nº:** [75986/23](#)**Número da Licitação:** 09022/2023**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** PREGÃO ELETRÔNICO LRE Nº 022/2023. Objeto: Aquisição de 02 (dois) Conjuntos Motor bomba centrífugas de eixos horizontal, próprios para bombeamento de água, destinados a ampliação na Estação Elevatória de Água Tratada que atenderá ao condomínio Cidade Madura, na cidade de Monteiro, no estado da Paraíba.**Data do Certame:** 28/07/2023 às 09:30**Local do Certame:** Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1010122**Valor Estimado:** R\$,01**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba**Documento TCE nº:** [76013/23](#)**Número da Licitação:** 00004/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA/PB**Data do Certame:** 25/07/2023 às 08:00**Local do Certame:** sede da cpl**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba**Documento TCE nº:** [76020/23](#)**Número da Licitação:** 00004/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA/PB**Data do Certame:** 25/07/2023 às 08:00**Local do Certame:** sede da cpl**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira**Documento TCE nº:** [76024/23](#)



Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: : Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios perecíveis (Ovos, Peixes, Queijos, Frangos, Carnes Bovinas e seus derivados), destinados a atender a demanda de todas as Secretarias do município de Teixeira/PB.
Data do Certame: 26/07/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [76031/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, INCLUINDO REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 27/07/2023 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [76084/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BACTERIOLOGIA PARA O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/PB.
Data do Certame: 01/08/2023 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [76114/23](#)
Número da Licitação: 01067/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO, CONFORME TERMO DE REFÊNCIA
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 100.243,45

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [76117/23](#)
Número da Licitação: 01067/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO, CONFORME TERMO DE REFÊNCIA
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 300.599,28

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [76121/23](#)
Número da Licitação: 01067/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO, CONFORME TERMO DE REFÊNCIA
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 493.721,02

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [76126/23](#)
Número da Licitação: 01067/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO, CONFORME TERMO DE REFÊNCIA
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 251.097,23

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [76128/23](#)
Número da Licitação: 11041/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE 19 RUAS NO BAIRRO COSTA DO SOL JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 14/08/2023 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 5.813.335,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [76135/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE
Data do Certame: 04/08/2023 às 09:00
Local do Certame: CPL-SEDE DA PREF MUN DE CUITÉ R.15 DE NOVEMBRO 159
Valor Estimado: R\$ 81.184,00

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [76141/23](#)
Número da Licitação: 08003/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação da obra de Requalificação Condomínios Independência, Amizade e Esperança, João Pessoa/Pb.
Data do Certame: 16/08/2023 às 10:00
Local do Certame: CEL/SEPLAN, Centro Adm. 4º Andar
Valor Estimado: R\$ 13.596.007,14

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/05/2023:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [53608/23](#)
Número da Licitação: 13036/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DE EQUOTERAPIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/06/2023:
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [61859/23](#)
Número da Licitação: 08003/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Objeto: Contratação da obra de Requalificação Condomínios Independência, Amizade e Esperança, João Pessoa/Pb.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/07/2023:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [70224/23](#)
Número da Licitação: 00070/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA SUPORTE TÉCNICO DE PRIMEIRO NÍVEL DE ATENDIMENTO (SERVICE DESK) E



SUPORTE TÉCNICO DE SEGUNDO NÍVEL DE ATENDIMENTO
(SUPORTE PRESENCIAL)
